



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0002283-61.2013.8.14.0038
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE OUREM – VARA ÚNICA
APELANTE: JOÃO DIAS CORREA MONTEIRO
ADVOGADO (A): DR. FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, INCISÓ VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas. Logo, nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças contra as vítimas no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvidamento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por João Dias Corrêa Monteiro, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 43/44, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada contra o apelante condenando-o nas sanções punitivas do art. 147, caput (ameaça) do Código Penal a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade.

De acordo com os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 09/06/2013, por volta de 01:00 hora, o apelante, companheiro da vítima Izabel Ferreira dos Santos, iniciou uma discussão com a mesma passando a agredi-la verbalmente e ameaçando-a de morte, causando-lhe mal injusto e grave.

Segundo informações da vítima o apelante é contumaz na prática dessas agressões contra a sua pessoa.

A denúncia foi recebida no dia 19/11/2013, à fl. 05, sendo designada e realizada audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual (fl. 41), conforme termo de fls. 39.

Inconformado com os termos da sentença, o Defensor ofereceu razões de apelação às fls. 70/74, requerendo a absolvição do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB, alegando insuficiência de provas para condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 77/85, pugna pelo



conhecimento do recurso e no mérito pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, às fls. 93/97, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Vislumbro presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a análise do seu fundamento.

O apelante foi denunciado por ter infringido a regra prevista no art. 147, caput, do CPB contra a vítima Izabel Ferreira dos Santos, sua companheira.

Requer a defesa a absolvição do apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, alegando insuficiência de provas para condenação.

A autoria e materialidade delitivas restaram plenamente configuradas pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, como passo a transcrever.

A vítima Izabel Ferreira dos Santos, relatou em juízo, que no dia e local narrados na denúncia, por volta das 01:00 hora da madrugada, o apelante chegou a sua casa e se deitou com sua sobrinha Carla, que a vítima pediu para que ele saísse e que o mesmo se revoltou e lhe ameaçou de morte, que ele pegou um 'tamborete' para agredi-la, que saiu correndo na rua, onde todos da rua viram, que tem problema de pressão alta, que passou mal e foi levada para o hospital, que ele a ameaçava há muitos dias, desde que começou a beber e arranjar outras mulheres.

A testemunha Carla Amélia dos Santos Ferreira, que é sobrinha da vítima, disse em juízo, que foi dormir na casa de sua tia, pois o apelante que é companheiro de sua tia não estava, que por volta de 01:00 hora da madrugada, ouviu um barulho mais não se levantou para ver o que era, que posteriormente o acusado veio e se deitou ao seu lado, e a vítima disse que ele não deitasse lá, momento em que o réu pegou a vítima pelos braços e começou a agredi-la, dizendo que ia mata-la, que saiu para pedir ajuda e quando voltou com sua mãe, o réu estava com um 'tamborete' na mão e a vítima de joelhos no chão, que sua mãe puxou a vítima para fora da casa e impediu que ele a agredisse, que presenciou tanto o momento que o réu lesionou a vítima quanto o momento que ele a ameaçou.

A testemunha Elizabete dos Santos Ferreira, em juízo, aduziu que no dia dos fatos mandou sua filha Carla dormir na casa da vítima, que por volta de 01:00 hora à mesma chegou em sua casa chorando, que o réu iria matar sua tia, que ao se dirigirem até a casa da vítima, encontraram a vítima no chão e o acusado com um 'tamborete', que empurrou o acusado e puxou a vítima para fora de casa, que a vítima passou mal.

O recorrente, em juízo negou as ameaças perpetradas contra a vítima.

Logo, conforme o relatado nos autos existem provas suficientes quanto a materialidade e autoria delitiva, aptos a embasar o decreto condenatório, em virtude das ameaças sofridas pela vítima no âmbito familiar, de maneira que deve ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

Neste sentido:

APELAÇÃO – AMEAÇA - Autoria e materialidade delitiva devidamente comprovadas nos autos – Depoimentos da vítima, corroborado pelas falas de testemunhas presenciais – Depoimentos das testemunhas firmes e coerentes, prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, mediante compromisso de dizer a verdade - Versão do réu restou isolada nos autos - Argumentos trazidos em apelação não merecem acolhida – Sentença mantida – Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00000815020118260070 SP 0000081-50.2011.8.26.0070, Relator: Edison Brandão, Data de Julgamento: 15/09/2015, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/09/2015)

Verifica-se, portanto, que a vítima apresentou suas declarações de maneira firme,



coerente e incisiva quanto ao medo e intimidação das ameaças proferidas pelo apelante. Além disso, registrou boletim de ocorrência (fls. 04 - IPL - apenso), manifestando prontamente seu desejo de representar contra o réu, requerendo também medidas protetivas contra o mesmo, o que demonstra todo o temor e receio por ela sofridos. Em função do exposto, entendo ser o caso de manutenção da condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 147, do CP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por João Dias Corrêa Monteiro, porém nego-lhe provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora